



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.984 - AL (2014/0115413-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TV PAJUÇARA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA LYRA MARANHÃO
MARINA VILELA DE C L CAJU
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE MERO *ANIMUS NARRANDI*. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO DANO. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a preliminar de ilegitimidade ativa, por ficar comprovado nos autos que a matéria jornalística foi veiculada em rede televisa pela parte ora agravante. Assim, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se configura o dano moral quando a matéria jornalística não se limita a tecer críticas prudentes - *animus criticandi* - ou a narrar fatos de interesse público - *animus narrandi*. Há, nesses casos, abuso do direito de informação.

3. Na hipótese, a col. Corte de origem, com base em análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a reportagem veiculada pela imprensa não possuía mero *animus narrandi* e que, portanto, estaria configurado o dano moral. Pelo que consta das razões expostas no v. acórdão recorrido, não se encontra lastro para divergência. No mais, no caso, rever tal entendimento demandaria o vedado exame das provas carreadas aos autos, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. É possível a intervenção desta eg. Corte de Justiça para reduzir ou aumentar o valor indenizatório do dano moral nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, diante da sua fixação em R\$ 20.000,00.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.984 - AL (2014/0115413-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TV PAJUÇARA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA LYRA MARANHÃO
MARINA VILELA DE C L CAJU
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 316/321): a) no que se refere à alegada violação ao **art. 267, VI, do CPC**, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o ora recorrido tem legitimidade ativa, e incide a Súmula 7/STJ; b) quanto à ofensa aos **arts. 186 e 927 do Código Civil**, o v. aresto proferido pelo colendo Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A colenda Corte de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a reportagem veiculada pela imprensa não possuía mero *animus narrandi* e, portanto, estaria configurado o dano moral (Súmula 7/STJ); c) quanto à alegada violação ao **art. 944 do Código Civil**, o valor da indenização por danos morais, arbitrado R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado; d) a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, essencialmente, que: a) "*No que tange à questão da violação ao artigo 267, VI, do CPC, que trata da ilegitimidade ativa ad causa, a situação fática do processo está bastante clara nos autos, não sendo necessário qualquer reexame de provas para saber que a pessoa divulgada na matéria jornalística como praticante de ato ilícito não foi o Agravado, mas sim o seu filho*" (e-STJ, fl. 326); b) "*Quanto à ofensa aos artigos 186 e 927 do CPC, também discutidas no recurso especial interposto pelo Agravante, seu único objetivo seria, apenas, atacar o acórdão recorrido. Em nenhum momento foi suscitado o reexame de provas. Até porque Excelências, as premissas fáticas do recurso estão consagradas no acórdão recorrido, não sendo em hipótese alguma necessário o reexame de provas*" (e-STJ, fl. 326); c) "*Quanto à questão de dissídio jurisprudencial entre*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões de Tribunais, a simples leitura e interpretação dos acórdãos recorrido e paradigma, percebe-se a similitude das situações de fato e a divergência de entendimentos que existiu entre ambas" (e-STJ, fl. 327); d) "Por fim, no que tange à violação ao artigo 944 do CPC, (...) a Agravante insiste na ausência de razoabilidade, considerando que o valor da condenação no caso em apreço (R\$ 20.000,00) fora claramente desproporcional e em patamares dissonantes do que se costuma adotar em casos análogos, revelando afronta direta ao art. 944 do Código Civil" (e-STJ, fl. 327).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.984 - AL (2014/0115413-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TV PAJUÇARA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA LYRA MARANHÃO
MARINA VILELA DE C L CAJU
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

A parte ora agravante apontou, no bojo do recurso especial, afronta aos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, 186, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil, alegando, em suma, além de dissídio, que: a) "(...) o Recorrido é parte ilegítima para pretender indenização por danos morais em razão de matéria na qual supostamente se imputava prática de ato ilícito ao seu filho" (e-STJ, fl. 212); b) "As circunstâncias fáticas do caso, tal como consignadas no acórdão recorrido, demonstram que os pressupostos da obrigação de indenizar não estão presentes in casu" (e-STJ, fl. 213); c) "(...) o dano moral, caso existente, não se coaduna com o valor exorbitante da condenação devendo a mesma ser reduzida a patamares razoáveis" (e-STJ, fl. 215).

No que se refere à alegada violação ao art. 267, VI, do CPC, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o ora recorrido tem legitimidade ativa, nestes termos, *verbis*:

Pois bem. Em que pese tal argumentação por parte da recorrente, pode-se observar do depoimento da testemunha da parte autora, prestado à fl. 82, que a matéria publicada em rede televisiva realmente apontava conduta criminosa ao filho do Desembargador Adalberto Correia de Lima e não ao filho do Desembargador Auberino Correia de Lima, como assim pretende afirmar a apelante. Destarte, segue transcrição de parte do depoimento:

'(..) que no final de abril de dois mil e sete, ao chegar do trabalho para almoçar, ouviu quando a televisão anunciou o nome do Autor sob a alegação de que o filho do mesmo estava mantendo em cárcere privado, em seu apartamento, funcionários ligados à BIG TV, inclusive, sob ameaça de revólver; que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogando alega que chegou a visualizar a reportagem efetuada dentro de um apartamento, onde se dizia que era o filho do desembargador Dr. Adalberto Correia de Lima;'

Logo, sobre a preliminar em destaque, não vislumbro a sua plausibilidade, devendo, pois, ser afastada. (e-STJ, fls. 173/174).

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Quanto ao mérito, reafirma-se que a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se configura o dano moral quando a matéria jornalística não se limita a tecer críticas prudentes - *animus criticandi* - ou a narrar fatos de interesse público - *animus narrandi*. Há, nessas hipóteses, abuso do direito de informação.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Manifestando-se a Corte a quo, conquanto sucintamente, sobre a matéria constante do dispositivo (art. 49 da Lei nº 2.520/67) cuja violação pretende-se ver sanada mediante a interposição deste recurso, não restam configurados quaisquer vícios no v. acórdão, consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que se afasta a afronta aduzida ao art. 535 do CPC.

2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o pálio das 'excludentes de ilicitude' (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.

4. O Tribunal a quo, apreciando as circunstâncias fático-probatórias, é dizer, todo o teor das reportagens, e amparando-se em uma visão geral, entendeu pela ausência de dano moral, ante a configuração de causa justificadora (*animus narrandi*), assentando, de modo incontroverso, que os recorridos não abusaram do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a narrar e a lícitamente valorar fatos relativos a prostituição infanto-juvenil, os quais se encontravam sob apuração policial e judicial, obtendo ampla repercussão em virtude da autoridade e condição social dos investigados. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, absolutamente vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 07 da Corte. *Precedentes*.

5. Quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, ausente a similitude fática entre os julgados cotejados, impõe-se o não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.

6 - Recurso Especial não conhecido."

(REsp 719.592/AL, Quarta Turma, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, DJ de 1º/2/2006).

Na hipótese, a col. Corte de origem, com base em análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a reportagem veiculada pela imprensa não possuía mero *animus narrandi* e, portanto, que estaria configurado o dano moral. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo novamente o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"In casu, o apelado é Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Alagoas, sendo, portanto, uma pessoa pública que teve sua honra exposta durante programa exibido em rede televisiva pela empresa TV Pajuçara Ltda., que agiu de forma desidiosa ao atribuir conduta criminosa ao seu filho, maculando sua imagem no meio social. Restam configurados, dessa forma, o abalo moral e o direito à reparação." (e-STJ, fl. 177).

Nesse contexto, a despeito da argumentação levantada pela parte agravante, observa-se que a alteração desse entendimento, no sentido de reconhecer que a reportagem feita pela ora agravante implicou a configuração de abuso do direito de informação, como ora perseguida, realmente encontraria empecilho na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado exame das provas carreadas aos autos.

Com efeito, consoante delineia esta eg. Corte de Justiça, "nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal" (REsp 649.674/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 26/6/2006).

Outrossim, a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio - por ser inviável a aferição de similitude fática entre os julgados -, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO . REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 486.941/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe de 12/6/2014).

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0115413-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 516.984 / AL**

Números Origem: 00716599420078020001 1070716596 201401154137 716599420078020001

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TV PAJUÇARA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA LYRA MARANHÃO
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(S)
MARINA VILELA DE C L CAJU
AGRAVADO : ADALBERTO CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TV PAJUÇARA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA LYRA MARANHÃO
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(S)
MARINA VILELA DE C L CAJU
AGRAVADO : ADALBERTO CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.